



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.496, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.496, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”*.

A proposição acrescenta o inciso XX ao art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), definindo *decisão automatizada* como o processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou escore, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.

Segundo o proponente, na justificação do projeto, apesar dos inquestionáveis avanços trazidos pela LGPD, a questão do tratamento de dados para decisões automatizadas carece de aperfeiçoamentos. Particularmente, *não foi definido o conceito da expressão “decisão automatizada”, deixando lacuna capaz de comprometer a proteção pretendida.*

Ao trazer essa definição ao corpo normativo, o autor pretende “não deixar dúvidas quanto a extensão desse conceito”, de modo a garantir que “a proteção estabelecida no texto legal se torne plena”.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria será encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar, entre outras, sobre proposições relacionadas com direito digital e internet. A proposição em exame insere-se, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Conforme justifica o autor da iniciativa, a LGPD representa um marco na proteção dos direitos dos cidadãos diante dos processos de tratamento de dados pessoais que, com a transformação digital, tornam-se cada vez mais presentes e invasivos, ameaçando a privacidade e a segurança das pessoas.

O art. 20 do referido instrumento legal assegura o direito de o cidadão solicitar a revisão das *decisões automatizadas*, o que é essencial para a concretização dos princípios que regem o tratamento de dados pessoais, notadamente os da boa-fé, da transparência e do livre acesso.

Vale ressaltar que as referidas *decisões automatizadas* são baseadas unicamente em algoritmos destinados a tratar os dados pessoais, não havendo, via de regra, a intervenção humana no processo decisório. Diante disso, é fundamental que o cidadão seja adequadamente informado e tenha o direito de questionar as *decisões automatizadas* que afetem a sua órbita

jurídica. Para tanto, conforme destaca o autor da iniciativa, é fundamental que o conceito de *decisão automatizada* abranja, além dos algoritmos tradicionais, as técnicas mais sofisticadas como, por exemplo, de aprendizado de máquina ou de inteligência artificial.

Registre-se, ademais, que a medida em pauta se harmoniza com as disposições do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que foi inspirado no trabalho da comissão de juristas especialmente constituída para subsidiar a elaboração de proposição destinada a disciplinar o uso da inteligência artificial. Nos termos do art. 9º do citado projeto, a pessoa afetada tem o direito de contestar e solicitar a revisão de decisões geradas por sistemas de inteligência artificial.

Assim, diante da relevância do tema e de seu potencial impacto na vida das pessoas, temos por pertinente cristalizar em lei o conceito de *decisão automatizada* para melhor balizar a regulamentação da matéria.

Salientamos, todavia, a necessidade de aprimorar a redação proposta para o inciso XX do art. 5º da LGDP, de modo a conferir ao conceito de *decisão automatizada* a definição que vem sendo utilizada de forma preponderante pelos especialistas da área de tecnologia da informação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.496, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CCDD

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.496, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

‘**Art. 5º** .....

.....

XX – decisão automatizada: qualquer sistema, *software* ou processo, incluindo o derivado de aprendizado de máquina, estatística ou outro processamento de dados ou técnica de inteligência artificial e que utilize computação, cujo resultado sirva parcial ou inteiramente de base para uma classificação, avaliação, escore, pontuação ou cálculo de risco, probabilidade ou julgamento ou qualquer outra forma de decisão, exceto infraestrutura de computação passiva, conforme definida em regulamento.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator